



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 993.936 - RJ (2007/0233757-4)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : SOLANGE PEREIRA ALVES
ADVOGADO : ARTHUR CUNHA DA COSTA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DE REZENDE NETO
ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DE REZENDE NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PERDA DE PRAZO POR ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA QUESTÃO PRINCIPAL QUE ANALISOU AS PRÓPRIAS RAZÕES RECURSAIS, SUPERANDO A ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. DANO MORAL INEXISTENTE.

1. É difícil antever, no âmbito da responsabilidade contratual do advogado, um vínculo claro entre a alegada negligência do profissional e a diminuição patrimonial do cliente, pois o que está em jogo, no processo judicial de conhecimento, são apenas chances e incertezas que devem ser aclaradas em juízo de cognição.

2. Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da "perda de uma chance" devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico. Precedentes.

3. O fato de o advogado ter perdido o prazo para contestar ou interpor recurso - como no caso em apreço -, não enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance, fazendo-se absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa ou de ter a sua pretensão atendida.

4. No caso em julgamento, contratado o recorrido para a interposição de recurso especial na demanda anterior, verifica-se que, não obstante a perda do prazo, o agravo de instrumento intentado contra a decisão denegatória de admissibilidade do segundo recurso especial propiciou o efetivo reexame das razões que motivaram a inadmissibilidade do primeiro, consoante se deduz da decisão de fls. 130-134, corroborada pelo acórdão recorrido (fl. 235), o que tem o condão de descaracterizar a perda da possibilidade de apreciação do recurso pelo Tribunal Superior.

5. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 27 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 993.936 - RJ (2007/0233757-4)

RECORRENTE : SOLANGE PEREIRA ALVES
ADVOGADO : ARTHUR CUNHA DA COSTA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DE REZENDE NETO
ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DE REZENDE NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Na origem, Solange Pereira Alves, ora recorrente, ajuizou ação em face de José Pereira de Rezende Neto, objetivando indenização ao argumento de que o réu, atuando como seu advogado contratado em outra demanda, perdeu o prazo para interposição de recursos, acarretando-lhe prejuízos materiais e ofensa à sua honra subjetiva (fls. 4-13).

A demanda original refere-se à ação ajuizada por Solange em face do espólio de Maurício Figueiredo Aguiar, objetivando reconhecimento de união estável. Concomitantemente, Maria das Graças Rodrigues dos Santos também propôs ação contra Solange e parentes do falecido, com o mesmo objetivo, tendo sido ambas resolvidas conjuntamente (fls. 33-40) para: a) julgar procedente parcialmente o pedido formulado pela segunda autora (Maria das Graças), reconhecendo sua união estável com o falecido e, por conseguinte, o direito à metade dos bens adquiridos onerosamente na constância da relação; b) julgar improcedente o pedido da ora recorrente, Solange.

As autoras interpuseram apelação, tendo sido negado provimento aos recursos (fls. 54-62), ocasião em que foi contratado o ora recorrido para a interposição dos recursos extraordinários cabíveis.

Foi negado provimento ao agravo regimental interposto no Tribunal de origem pela ora recorrente contra a decisão que lhe negou a devolução de prazo para recorrer ao STJ (fls. 81-82), ensejando interposição do primeiro recurso especial (fls. 111-120).

A parte adversa (Maria das Graças) intentou embargos infringentes em face do acórdão da apelação, os quais foram providos para reconhecer o seu direito à totalidade da herança (fls. 99-106), tendo sido então interposto o segundo recurso especial por parte de Solange, que obteve crivo negativo de admissibilidade na instância ordinária (fls. 130-134).

Em consulta ao sítio do Tribunal estadual, verificou-se o arquivamento dos aludidos processos em 28/3/2006.

Retomando o relatório do caso em julgamento - ação indenizatória movida em face do causídico -, sobreveio sentença de improcedência do pedido, com a condenação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 53-62).

O Tribunal estadual deu parcial provimento à apelação, em acórdão assim ementado, determinando o pagamento de indenização por dano material (fls. 233-236):

MANDATO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS EM VIRTUDE DE PERDA DE PRAZO.

A responsabilidade do advogado é contratual e decorre especificamente do mandato. Erro crasso. Perda de prazo para recorrer. Negligência profissional. Não se exige do patrono o êxito na causa, mas o respeito aos prazos do processo, é imperativo. No caso, contudo, a perda do prazo não impediu o exame do RE interposto pelo patrono, que falhou por não ter agravado da decisão que o inadmitiu.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

Opostos embargos declaratórios pela ora recorrente (fls. 239-240), foram parcialmente acolhidos para suprir omissão, esclarecendo que o mero descumprimento contratual não configura dano moral (fls. 242-244).

O ora recorrido também opôs embargos (fls. 247-251), que foram rejeitados (fls. 255-256).

Foi interposto recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alega a autora recorrente que houve violação ao art. 186 do Código Civil, uma vez que o advogado recorrido praticou ato ilícito - a perda do prazo para interpor recurso especial -, cabendo-lhe, portanto, a obrigação de indenizar a recorrente pelo dano moral sofrido, máxime diante do fato de que jamais foi avisada do ocorrido pelo causídico, que a deixou imaginar que algum dia teria seu recurso apreciado pelo STJ (fls. 259-264).

Não foram apresentadas contrarrazões ao apelo (fl. 313), que foi inadmitido na instância originária, tendo subido a esta Corte por força do provimento do agravo de instrumento, em decisão emanada do saudoso Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

O recorrido também interpôs recurso especial, sob alegação de cerceamento de defesa e pleiteando a concessão do benefício da gratuidade de justiça (fls. 266-270), este denegado (fl. 277), o que deu ensejo à decisão de inadmissibilidade por deserção (fl. 295). Contra a referida decisão foi intentado novo recurso especial (fls. 297-301), igualmente inadmitido na instância primeva (fls. 304-305), cujo agravo de instrumento, não provido, ensejou a baixa do processo ao TJ/RJ em 26/4/2007.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 993.936 - RJ (2007/0233757-4)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : SOLANGE PEREIRA ALVES
ADVOGADO : ARTHUR CUNHA DA COSTA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DE REZENDE NETO
ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DE REZENDE NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PERDA DE PRAZO POR ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA QUESTÃO PRINCIPAL QUE ANALISOU AS PRÓPRIAS RAZÕES RECURSAIS, SUPERANDO A ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. DANO MORAL INEXISTENTE.

1. É difícil antever, no âmbito da responsabilidade contratual do advogado, um vínculo claro entre a alegada negligência do profissional e a diminuição patrimonial do cliente, pois o que está em jogo, no processo judicial de conhecimento, são apenas chances e incertezas que devem ser aclaradas em juízo de cognição.

2. Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da "perda de uma chance" devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico. Precedentes.

3. O fato de o advogado ter perdido o prazo para contestar ou interpor recurso - como no caso em apreço -, não enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance, fazendo-se absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa ou de ter a sua pretensão atendida.

4. No caso em julgamento, contratado o recorrido para a interposição de recurso especial na demanda anterior, verifica-se que, não obstante a perda do prazo, o agravo de instrumento intentado contra a decisão denegatória de admissibilidade do segundo recurso especial propiciou o efetivo reexame das razões que motivaram a inadmissibilidade do primeiro, consoante se deduz da decisão de fls. 130-134, corroborada pelo acórdão recorrido (fl. 235), o que tem o condão de descaracterizar a perda da possibilidade de apreciação do recurso pelo Tribunal Superior.

5. Recurso especial não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O cerne da presente controvérsia cinge-se à possibilidade de condenação do advogado contratado pela parte - e que perde o prazo para interposição de recurso especial -, ao pagamento de dano moral

2.1. Com efeito, é estreme de dúvida que a responsabilidade profissional do advogado com relação ao seu cliente configura vínculo obrigacional, com nítida natureza contratual.

Confira-se a lição do eminente civilista José de Aguiar Dias:

O advogado responde contratualmente perante seus clientes. Nem seria possível negar o contrato existente entre ambos como autêntico exemplo do mandato. Tanto que é indiferentemente chamado de mandatário ou procurador judicial. Suas obrigações contratuais, de modo geral, consistem em defender as partes em juízo e dar-lhes conselhos profissionais. (Da Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: 2006, p. 410)

No mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves pontua:

O mandato é uma das formas de contrato previstas no Código Civil. O mandato judicial impõe uma responsabilidade de natureza contratual ao advogado perante seus clientes.

2.2. Por outro lado, ainda que, dependendo do caso concreto, o dano moral possa ter origem em situação de inadimplemento contratual (REsp 1.080.679/PA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 1/2/2012), faz-se mister examinar acerca de sua efetiva configuração no caso sob análise.

Consoante o saudoso Caio Mário da Silva Pereira, o advogado:

[...] é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual no exercício do mandato [...]. Mais severamente aplica-se ao mandatário judicial, em cujo zelo e dedicação o cliente confia seus direitos e interesses, e até sua liberdade pessoal. Aceitando a causa, deve nela empenhar-se, sem contudo deixar de atentar em que sua conduta é pautada pela ética de sua profissão, e comandada fundamentalmente pelo Estatuto da Ordem dos Advogados [...] (Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 161).

A obrigação assumida pelo causídico, em regra, não é de resultado, mas de meio, uma vez que, ao patrocinar a causa, obriga-se a conduzi-la com toda a diligência, não se lhe impondo o dever de entregar um resultado certo.

Nessa linha de inteligência, o profissional responde pelos erros de fato e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito que venha a cometer no desempenho de seu *munus*, sendo certo que a apuração de sua culpa ocorre casuisticamente, o que nem sempre é uma tarefa fácil.

A bem da verdade, mesmo que comprovada a culpa grosseira do causídico, é difícil antever um vínculo claro entre a negligência do profissional e a diminuição patrimonial do cliente, pois o que está em jogo, no processo judicial de conhecimento, são apenas chances e incertezas que devem ser aclaradas em juízo de cognição.

Em outras palavras, ainda que o advogado atue diligentemente, o sucesso no processo judicial depende também de fatores que refogem ao seu controle, por isso a dificuldade de estabelecer, para a hipótese, um nexo causal entre a negligência e o dano.

Nesse cenário, surge a teoria da perda de uma chance (*perte d'une chance*), a qual visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa - que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado.

Daí porque a doutrina sobre o tema enquadra a teoria da "perda de uma chance" em categoria de dano específico, que não se identifica com um prejuízo efetivo, mas tampouco se reduz a um dano hipotético (cf. SILVA, Rafael Peteffi da. Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro. São Paulo: Atlas, 2007).

No mesmo sentido é o magistério de Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, no sentido de aplicar-se a teoria da perda de uma chance:

[...] nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, conseguir um novo emprego, deixar de ganhar uma causa pela falha do advogado etc. (Comentários ao novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, volume XIII, p. 97).

Com efeito, a perda de uma chance - desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética - é considerada lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo, que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro.

A doutrina sobre o tema tem lugar propício em caso de responsabilidade do advogado e do médico, ambas decorrentes de obrigação de meio (salvo no caso de cirurgia estética embelezadora), mas que, em razão de conduta desidiosa por parte do contratado, o contratante perde a oportunidade de ver satisfeito aquele anseio buscado pela avença.

Particularmente no caso de responsabilidade do profissional da advocacia, Sérgio Cavalieri Filho elucida bem a questão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso do advogado que perde o prazo para recorrer de uma sentença, por exemplo, a indenização não será pelo benefício que o cliente do advogado terá auferido com a vitória da causa, mas pelo fato de ter perdido essa chance; não será pelo fato de ter perdido a disputa, mas pelo fato de não ter podido disputar. O que deve ser objeto da indenização, repita-se, é a perda da possibilidade de ver o recurso apreciado e julgado pelo Tribunal. (*Programa de responsabilidade civil*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 78)

Portanto, no caso de responsabilidade de advogados por condutas acoimadas de negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da perda de uma chance devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico.

Vale dizer, não é o só fato de o advogado ter perdido o prazo para a contestação ou interposição de recursos, como no caso em apreço, que enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance.

É absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real -, que a parte teria de se sagrar vitoriosa.

A jurisprudência da Casa acolhe de forma tranquila esse entendimento:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOCACIA. PERDA DO PRAZO PARA CONTESTAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS FORMULADA PELO CLIENTE EM FACE DO PATRONO. PREJUÍZO MATERIAL PLENAMENTE INDIVIDUALIZADO NA INICIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA RECONHECIDO.

1. A teoria da perda de uma chance (*perte d'une chance*) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Nesse passo, a perda de uma chance - desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética - é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo, que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro.

2. Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da "perda de uma chance" devem ser solucionadas a partir de uma detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do processo, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico. Vale dizer, não é o só fato de o advogado ter perdido o prazo para a contestação, como no caso em apreço, ou para a interposição de recursos, que enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance. É absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Assim, a pretensão à indenização por danos materiais individualizados e bem definidos na inicial, possui causa de pedir totalmente diversa daquela admitida no acórdão recorrido, de modo que há julgamento extra petita se o autor deduz pedido certo de indenização por danos materiais absolutamente identificados na inicial e o acórdão, com base na teoria da "perda de uma chance", condena o réu ao pagamento de indenização por danos morais.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 1190180/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 22/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO PELA PERDA DO PRAZO DE APELAÇÃO. TEORIA DA PERDA DA CHANCE. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. APLICAÇÃO.

- A responsabilidade do advogado na condução da defesa processual de seu cliente é de ordem contratual. Embora não responda pelo resultado, o advogado é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual no exercício do mandato.

- Ao perder, de forma negligente, o prazo para a interposição de apelação, recurso cabível na hipótese e desejado pelo mandante, o advogado frustra as chances de êxito de seu cliente. Responde, portanto, pela perda da probabilidade de sucesso no recurso, desde que tal chance seja séria e real. Não se trata, portanto, de reparar a perda de "uma simples esperança subjetiva", nem tampouco de conferir ao lesado a integralidade do que esperava ter caso obtivesse êxito ao usufruir plenamente de sua chance.

- A perda da chance se aplica tanto aos danos materiais quanto aos danos morais.

- A hipótese revela, no entanto, que os danos materiais ora pleiteados já tinham sido objeto de ações autônomas e que o dano moral não pode ser majorado por deficiência na fundamentação do recurso especial.

- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Aplicação da Súmula 7, STJ.

- Não se conhece do Especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula 283, STF.

Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1079185/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 04/08/2009)

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. IMPROPRIEDADE DE PERGUNTA FORMULADA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. PERDA DA OPORTUNIDADE.

1. O questionamento, em programa de perguntas e respostas, pela televisão, sem viabilidade lógica, uma vez que a Constituição Federal não indica percentual relativo às terras reservadas aos índios, acarreta, como decidido pelas instâncias ordinárias, a impossibilidade da prestação por culpa do devedor, impondo o dever de ressarcir o participante pelo que razoavelmente haja deixado de lucrar, pela perda da oportunidade.

2. Recurso conhecido e, em parte, provido.

(REsp 788.459/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 13/03/2006, p. 334)

2.3. Notadamente, no caso, o Tribunal estadual, reconhecendo a negligência do profissional, reformou a sentença tão somente para determinar que a recorrente fosse ressarcida pelo dano material consubstanciado nos valores que pagou a título de *pro labore*.

Em sede de embargos de declaração, aquela Corte entendeu que não foi reconhecida ofensa à dignidade da recorrente, de modo que a responsabilidade do causídico, por cingir-se ao âmbito contratual, não caracterizaria dano moral, aplicando a Súmula 75 daquela Corte, segundo a qual (fl. 244):

O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte.

Verifico, ademais, que não obstante a perda do prazo para interposição do recurso especial, o agravo de instrumento intentado contra a decisão denegatória de admissibilidade do segundo recurso especial propiciou o efetivo reexame das razões que ocasionaram a inadmissibilidade do primeiro apelo, consoante se deduz do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 235):

É certo que o fato de ter o advogado perdido a oportunidade de recorrer, em consequência da perda de prazo, caracteriza a negligência profissional. Sua inobservância pode acarretar, sim, o presente ajuizamento, com vistas à reparação pela negligência, constituindo-se o dano no momento da omissão.

Da análise dos autos, contudo, chega-se à conclusão de que, embora o apelado tenha perdido o prazo para a interposição dos recursos para os quais foi contratado, tal circunstância não o impediu de intentar, pelo menos, recurso especial contra a decisão que não lhe devolveu o prazo para recorrer, conforme se vê das cópias de fls. 103-111, tendo aquele sido processado, assim como apreciado pela 3ª Vice-Presidência (fls. 122-126), que acabou por inadmiti-lo, ao que parece, como se tivesse atacado o próprio mérito da questão (fls. 122-126).

[...]

De tudo o que se verifica, tenho que o erro do apelado foi o de não ter feito prova de haver interposto, em nome da apelante, o competente agravo de instrumento contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a esgotar sua atuação exigida no contrato.

Com efeito, a decisão denegatória de admissibilidade do segundo recurso especial (fls. e-STJ 130-134), mencionada no voto condutor do acórdão recorrido como de fls. 122-126, fundou-se na impossibilidade de o STJ atuar como terceiro grau de jurisdição em virtude do disposto na Súmula 7 do STJ, o que claramente aponta para o efetivo exame das razões do recurso especial, superada, portanto, a questão relativa à intempestividade.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0233757-4 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 993.936 / RJ

Números Origem: 20040010391807 200500131000 200613504304 200701113163
200713703686

PAUTA: 27/03/2012

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOLANGE PEREIRA ALVES
ADVOGADO : ARTHUR CUNHA DA COSTA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DE REZENDE NETO
ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DE REZENDE NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.